



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

53ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa Ordinária

LOCAL: Plenário Professor Roberto Campos n° 5

HORARIO: 10h

**PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA
DIA 19/03/2008**

A – Requerimentos:	
1	REQUERIMENTO N° 100/08 - do Sr. Renato Molling - que “requer a realização de Audiência Pública com representantes da área econômica do Governo Federal e representantes das entidades que menciona para debaterem a proposta de reforma tributária enviada ao congresso pelo Poder Executivo”
2	REQUERIMENTO N° 101/08 - do Sr. Praciano - que “requer realização de um Seminário para discutir sobre a Proposta de Reforma Tributária recentemente encaminhada à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, devendo o seminário contar com a participação de representantes da equipe econômica do Governo Federal, bem como de representantes da Sociedade Civil”.
3	REQUERIMENTO N° 102/08 - do Sr. Renato Molling - que “requer a realização de Audiência Pública com representantes do setor vitivinicultor para discussão do PL 2486/2007, do Poder Executivo”. Explicação: PL 2487/2007 – do Poder Executivo, que “ dá nova redação ao caput do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, na forma que especifica”.
4	REQUERIMENTO N° 103/08 - do Sr. Renato Molling - que “requer a realização de Audiência Pública com representantes da Área Econômica do Governo Federal com a finalidade de debater os efeitos da Lei Kandir e os ressarcimentos devidos aos estados exportadores”.
5	REQUERIMENTO N° 104/08 - da Sra. Perpétua Almeida - que “ Solicita sejam convidados a Ministra do Meio Ambiente, Sra. Marina Silva; a Governadora do Pará, Sra. Ana Júlia Carepa e o Ministro do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Sr. Roberto Mangabeira Unger, para comparecerem a esta comissão, em audiência pública a ser agendada, tendo como objetivo debater o tema Reforma Tributária para o Desenvolvimento Sustentável do Brasil”.
6	REQUERIMENTO N° 105/08 - da Sra. Perpétua Almeida - que “solicita sejam convidados os governadores dos Estados da Região Norte para comparecerem a esta comissão, em audiência pública a ser agendada, tendo como objetivo debater o tema Reforma Tributária para o Desenvolvimento Sustentável do Brasil”.
7	REQUERIMENTO N° 106/08 - do Sr. José Guimarães - que “requer a realização, no âmbito desta Comissão, de audiência pública para aprofundar as discussões sobre Proposta de Emenda à Constitucional n° 233/08 que altera o Sistema Tributário Nacional”.

B Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário:

URGÊNCIA	
-----------------	--

8	<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 405/07 - da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. - que “aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n° 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevideú, em 30 de novembro de 2005”.</p> <p>RELATOR: Deputado JURANDIL JUAREZ. PARECER: pela aprovação, com emenda.</p>
----------	---

PRIORIDADE	
-------------------	--

9	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2/07 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que “acrescentem-se os incisos XXII e XXVIII ao § 1° do art. 17, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”. (Apensados: PLP 6/2007, PLP 7/2007, PLP 34/2007, PLP 48/2007, PLP 56/2007, PLP 69/2007, PLP 86/2007, PLP 85/2007 (Apensados: PLP 110/2007 e PLP 120/2007), PLP 94/2007, PLP 96/2007, PLP 104/2007, PLP 105/2007 e PLP 113/2007)</p> <p>RELATOR: Deputado JURANDIL JUAREZ. PARECER: pela rejeição deste, do PLP 6/2007, do PLP 34/2007, do PLP 48/2007, do PLP 69/2007, do PLP 85/2007, do PLP 86/2007, do PLP 94/2007, do PLP 104/2007, do PLP 105/2007, do PLP 113/2007, do PLP 110/2007, e do PLP 120/2007, apensados, pela prejudicialidade do PLP 7/2007, e do PLP 56/2007, apensados, e pela aprovação do PLP 96/2007, apensado.</p>
----------	--

<p>LEGISLAÇÃO ATUAL: Lei Complementar n° 123/ 2006 Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte. § 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.</p>	<p>LEGISLAÇÃO PROPOSTA: Acrescente-se os incisos XXII e XXVIII ao § 1º do art. 17. “Art. 17. § 1º..... XXII – decoração e paisagismo; XXVIII – representação comercial e corretoras de seguros.”</p>	<p>LEGISLAÇÃO PROPOSTA PELO RELATOR: Art. 1º - O inciso X do Art. 17 da Lei complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” terá a seguinte redação: “Art. 17..... X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas, Charutos, filtros para cigarro, armas de fogo, munições, pólvoras, explosivos, detonantes, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, excetuados os micro e pequenos fabricantes de bebidas não-alcoólicas.</p>
---	---	---

10	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 109/07 - do Sr. Fernando Coruja - que “autoriza a constituição de sociedades de garantia solidária e dispõe sobre o seu funcionamento”. (Autoriza, também, a criação de sociedade de contragarantia. Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006.)</p> <p>RELATOR: Deputado RENATO MOLLING.</p> <p>PARECER: pela aprovação.</p> <p>Vista ao Deputado João Maia, em 05/12/2007.</p>
11	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 111/07 - do Sr. Geraldo Thadeu - que “revoga os arts. 23 e 24 da Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”. (Autoriza a micro e pequenas empresas a fazerem jus da apropriação e transferência de créditos relativos a impostos e contribuições e a utilizarem e destinarem qualquer valor a título de incentivo fiscal.)</p> <p>RELATOR: Deputado RENATO MOLLING.</p> <p>PARECER: pela aprovação.</p> <p>Vista ao Deputado Miguel Corrêa Jr., em 05/12/2007.</p>
12	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 131/07 - do Sr. Rodovalho - que “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”. (Fixa alíquota para as empresas beneficiárias do Simples Nacional, com renda anual entre R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), relativamente aos tributos e contribuições federais)</p> <p>RELATOR: Deputado JURANDIL JUAREZ.</p> <p>PARECER: pela aprovação, com emenda.</p>

C Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões:

PRIORIDADE	
13	<p>PROJETO DE LEI N° 5.348/05 - do Senado Federal - Paulo Octávio - (PLS 174/2003) - que “institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa -Pace”. (Apensado: P L 5769/2005). - (Concedendo às empresas o selo "Empresa Formadora da Cidadania".)</p> <p>RELATOR: Deputado DR. UBIALI.</p> <p>PARECER: Parecer com Complementação de Voto, Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 5769/2005, apensado.</p>

ORDINÁRIA	
14	<p>PROJETO DE LEI N° 5.823/01 do Sr. Luiz Carlos Hauly que “altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.</p> <p>RELATOR: Deputado RENATO MOLLING.</p> <p>PARECER: pela aprovação, com emenda.</p>
<p>LEGISLAÇÃO ATUAL</p> <p>Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.</p> <p>VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;</p>	<p>LEGISLAÇÃO PROPOSTA NA EMENDA:</p> <p>Art. 3º</p> <p>VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, fundamental e médio, em estabelecimento de saúde, público ou privado, e em órgãos ou entidades da Administração pública.</p>

15	<p>PROJETO DE LEI N° 2.127/03 - do Sr. Dr. Pinotti - que “dispõe sobre os serviços farmacêuticos de distribuição, dispensação e manipulação de medicamentos, produtos para a saúde e outros que específica, e dá outras providências”. (Apensado: PL 31 89/2004). (Revoga a Lei nº 5.991, de 1973 que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.</p> <p>RELATOR: Deputado DR. UBIALI.</p> <p>PARECER: pela aprovação deste, do PL 3189/2004, apensado, e da Emenda Aditiva da CDEIC, na forma do Substitutivo.</p> <p>Vista ao Deputado Miguel Corrêa Jr., em 19/12/2007.</p>
16	<p>PROJETO DE LEI N° 1.514/07 - do Sr. Edmilson Valentim – que “disciplina o uso de instrumentos de medição de energia elétrica”.</p> <p>RELATOR: Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS.</p> <p>PARECER: pela rejeição deste.</p>
<p>LEGISLAÇÃO ATUAL:</p> <p>LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996</p> <p>Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.</p> <p>CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO</p> <p>Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.</p>	<p>LEGISLAÇÃO PROPOSTA:</p> <p>Art. 1º Esta Lei Disciplina o uso de instrumentos de medição de energia elétrica, obrigando que sejam realizados testes de garantia de segurança e qualidade na medição dos serviços.</p> <p>Art. 2º Os órgãos responsáveis pela regulação do setor elétrico e pela área de metrologia, normatização e qualidade industrial, conforme previsto em Lei, serão responsáveis pelo acompanhamento e controle metrológico em medidores e demais equipamentos de medição de energia elétrica.</p> <p>Art. 3º O concessionário fica obrigado a realizar testes operacionais antes da Implantação de novo modelo de instrumento de medição de consumo de energia elétrica, que avaliem a segurança e precisão técnica do equipamento, observados os seguintes critérios:</p> <p>§1º A opção por um novo modelo de aparelho de medição de consumo de energia elétrica deverá observar os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento, mediante aprovação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).</p> <p>§2º Os testes serão aplicados em uma amostra de até 1% (um por cento) dos consumidores da área de cobertura da concessionária, devendo ser realizados durante o período de, no mínimo, 6 (seis) meses.</p> <p>§3º A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do medidor retirado e do instalado.</p> <p>§4º Os equipamentos de medição deverão ser instalados em locais que possibilitem ao usuário o acompanhamento visual e freqüente da medição de seu consumo de energia elétrica.</p> <p>Art. 4º A comprovação e fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme previsto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.</p> <p>Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao Pagamento de multa diária a ser definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), até a regularização de sua situação e, em caso de reincidência, à perda da concessão.</p>

17	<p>PROJETO DE LEI N° 1.528/07 - do Sr. José Otávio Germano - que “dispõe sobre a criação de Area de Livre Comércio (ALC) no município de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul”.</p> <p>RELATOR: Deputado RENATO MOLLING.</p> <p>PARECER: pela aprovação.</p>		
18	<p>PROJETO DE LEI N° 2.097/07 - do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto - que “acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”.</p> <p>RELATOR: Deputado GUILHERME CAMPOS.</p> <p>PARECER: pela aprovação.</p> <p>Vista ao Deputado Miguel Corrêa Jr., em 05/12/2007.</p>		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> <p>LEGISLAÇÃO ATUAL</p> <p>Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.</p> </td> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> <p>LEGISLAÇÃO PROPOSTA:</p> <p>Art. 16</p> <p>.....</p> <p>“§ 1º - Exclui-se da vedação prevista no caput deste artigo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.”</p> </td> </tr> </table>		<p>LEGISLAÇÃO ATUAL</p> <p>Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.</p>	<p>LEGISLAÇÃO PROPOSTA:</p> <p>Art. 16</p> <p>.....</p> <p>“§ 1º - Exclui-se da vedação prevista no caput deste artigo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.”</p>
<p>LEGISLAÇÃO ATUAL</p> <p>Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.</p>	<p>LEGISLAÇÃO PROPOSTA:</p> <p>Art. 16</p> <p>.....</p> <p>“§ 1º - Exclui-se da vedação prevista no caput deste artigo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.”</p>		
19	<p>PROJETO DE LEI N° 2.152/07 - da Sra. Gorete Pereira - que “dispõe sobre a venda e a transferência de propriedade de motocicletas, e dá outras providências”.</p> <p>RELATOR: Deputado OSORIO ADRIANO.</p> <p>PARECER: pela rejeição deste, e da Emenda 1/2007 da CDEIC.</p>		
20	<p>PROJETO DE LEI N° 2.410/07 - do Sr. Vieira da Cunha - que “dispõe sobre a criação de Area de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar”.</p> <p>RELATOR: Deputado RENATO MOLLING.</p> <p>PARECER: pela aprovação.</p>		